

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n. 558

SESSÕES DE 12/04/2021 A 16/04/2021

## Primeira Turma

*Seguro-desemprego. Sócio de empresa. Inatividade da pessoa jurídica. Inexistência de renda. Dispensa sem justa causa.*

Segundo a Lei 7.998/1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, em seu art. 3º, inciso V, terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria, de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família. O que a referida lei estabelece como óbice ao recebimento do seguro-desemprego é a existência de renda própria por parte do trabalhador, não havendo previsão legal de que a simples inscrição de microempreendedor individual lhe impeça de receber o benefício, situação que também exigiria a comprovação de que receba renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família. Precedente. Unânime. ([ReeNec 1003907-68.2019.4.01.3901 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo de Godoy Mendes \(convocado\)](#), em 14/04/2021.)

## Segunda Turma

*Servidor público federal. Ação coletiva. Litispendência. Rol de substituídos diferente. Não ocorrência. Limitações territorial e subjetiva da lide. Observância do âmbito de abrangência do sindicato. Legitimidade passiva da União. Art. 8º, III, e art. 109, § 2º, ambos da CF/1988. Art. 2º-A da Lei 9.494/1997. GDATA. Pagamento paritário entre inativos e ativos. Aplicabilidade da Súmula Vinculante 20/STF. Repercussão geral reconhecida. Gratificação pró-labore faciendo após homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 597.154, em regime de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que os critérios de cálculo da GDATA aplicáveis aos ativos é extensível aos servidores inativos, de modo que deve obedecer a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, nos termos da Súmula Vinculante 20/STF. E, nos termos do julgamento do RE 662.405, também em repercussão geral, firmou a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. Unânime. ([Ap 0019176-72.2006.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele \(convocado\)](#), em 14/04/2021.)

*Execução individual de sentença proferida em ação civil pública. Seguro-defeso. Pescador artesanal. Lei 8.287/1991. Desnecessidade de juntada de documentos. Inclusão do nome do agravado na lista apresentada na ação civil pública originária. Legitimidade ativa demonstrada.*

Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, é indispensável a demonstração da titularidade do direito do exequente. Isso porque a sentença de procedência em ação coletiva tem caráter genérico e o seu cumprimento, relativamente a cada um dos titulares dos direitos individuais, pressupõe a adequação da condição do exequente à situação jurídica contemplada na decisão exequenda. Unânime. ([AI 0046848-84.2017.4.01.0000, rel. des. federal César Cintra Jatahy Fonseca, em 14/04/2021.](#))

## Terceira Turma

*Habeas corpus. Impetração contra decisão proferida em sede mandamental no juízo de origem. Descabimento. Recurso em sentido estrito. Sucedâneo processual. Importação de sementes, produção, cultivo e extração do óleo de cannabis sativa. Fins exclusivamente medicinais. Salvo conduto para afastar atuação repressiva de agentes estatais. Risco genérico. Impossibilidade de concessão. Precedentes do STJ e deste tribunal.*

Se faz necessária a autorização prévia do estado, por meio do órgão regulador competente – no caso a Anvisa – a importação de sementes, produção, cultivo e extração do óleo de *cannabis sativa* para fins exclusivamente medicinais a fim de que não se estimule, em vez da produção para fins terapêuticos, a facilitação do comércio clandestino de drogas no país. Precedentes. Unânime. (HC 1005941-11.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 13/04/2021.)

## Quarta Turma

*Recurso em sentido estrito. Trancamento de inquérito policial. Hipótese não demonstrada.*

O tempo despendido para a conclusão do inquérito assume relevância para o fim de caracterizar constrangimento ilegal, apenas se o paciente estiver preso no curso das investigações ou se o prazo prescricional tiver sido alcançado nesse interregno e, ainda assim, continuarem as investigações. O prazo legal para término da investigação é impróprio, inexistindo consequência processual se não observado o lapso temporal, quando solto o réu. Precedente do STF. Unânime. (RSE 1007134-23.2020.4.01.3807 – PJe, rel. des. federal Cândido Ribeiro, em 13/04/2021.)

*Recurso em sentido estrito. Art. 2º, II, da Lei 8.137/1990. Rejeição da denúncia. Insignificância. Atipicidade material da conduta não configurada.*

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a posse ou o porte ilegal de munição, mesmo desacompanhada de arma de fogo, alcança a tipicidade em seu aspecto material, por ser crime de mera conduta e de perigo abstrato. Basta o simples porte ou posse de arma de fogo, munição ou acessório, de uso permitido ou restrito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar para a incidência do tipo penal, uma vez que a impossibilidade de uso imediato da munição, ainda que em pequena quantidade, não descharacteriza a natureza criminosa da conduta. Entretanto, o STJ passou a admitir a incidência do princípio da insignificância quando se tratasse de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, uma vez que ambas as circunstâncias conjugadas denotavam a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Há precedentes afirmando que a posse de uma até oito munições seria insignificante, e que a apreensão de quinze projéteis não autoriza a aplicação do mencionado princípio. Precedentes do STJ. Unânime. (RSE 1014959-12.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 13/04/2021.)

## Quinta Turma

*Título extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Empréstimo à pessoa jurídica. Eficácia do título executivo. Liquidez e certeza. Demonstrativo de cálculos e evolução da dívida incompletos. Extinção de plano. Impossibilidade. Necessidade de oportunizar ao credor a emenda da inicial.*

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Para ser caracterizada como título executivo judicial prescinde da assinatura de duas testemunhas, já que sua natureza de título executivo extrajudicial encontra previsão no art. 28 da Lei 10.931/2004. Precedente do STJ e do TRF 1ª Região. Unânime. (Ap 0006748-54.2017.4.01.3600 – PJe, des. federal Daniele Maranhão, em 14/04/2021.)

## Sexta Turma

*Ação de busca e apreensão de veículo. Contrato de crédito bancário. Caixa Econômica Federal. Cessão de crédito realizada pelo Banco Panamericano. Notificação do devedor. Inadimplemento com o pagamento das prestações. Exigência de entrega do bem dado em garantia fiduciária. Direito do credor.*

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada, porém, isso não significa que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. A notificação da cessão de créditos ao devedor é mera condição de sua eficácia, não implicando sua falta em invalidade do negócio jurídico. Ainda que não realizada a regular notificação do devedor, não fica ele isento de honrar com as obrigações contratualmente assumidas em razão da cessão de crédito, mesmo porque o art. 294 do Código Civil possibilita ao devedor opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região. Unânime. ([Ap 0002772-66.2013.4.01.3701 – PJe, des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 12/04/2021.](#))

## Sétima Turma

*Execução fiscal. Penhora sobre faturamento da devedora. Medida excepcional. Possibilidade quando comprovada a inexistência de bens penhoráveis.*

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável – geralmente 5% e desde que este percentual não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedente do STJ. Unânime. ([AI 1029683-36.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 13/04/2021.](#))

*Juízo de adequação. Cumprimento de sentença. Ausência de impugnação. Honorários advocatícios. Possibilidade.*

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. Precedente do STJ. Unânime. ([Ap 0012396-46.2007.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal José Amílcar Machado, em 13/04/2021.](#))

*Execução fiscal. Multa ambiental. Processo administrativo. Ausência de notificação do infrator. Ofensa aos princípios da ampla defesa e devido processo legal. Nulidade da CDA.*

A ausência da notificação válida no processo administrativo torna o lançamento nulo por ofensa aos princípios da ampla defesa e devido processo legal, impondo-se a anulação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, a extinção da execução fiscal. Precedente do STJ. Unânime. ([Ap 0032195-96.2015.4.01.9199 – PJe, rel. juíza federal Luciana Pinheiro Costa \(convocada\), em 13/04/2021.](#))

*Execução fiscal. Multa aplicada pelo Ibama. Natureza não tributária. Prescrição quinquenal. Art. 1º do Decreto 20.910/1932. Art. 1º-A da Lei 9.873/1999. Início da contagem do prazo quinquenal. Encerramento do processo administrativo. Crédito constituído no vencimento da multa administrativa. Prescrição decretada.*

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, fixou a tese de que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente. O termo inicial para a contagem da prescrição é o vencimento do crédito sem pagamento ou após o encerramento do processo administrativo, quando efetivamente se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. Precedente do STJ e do TRF 1ª Região. Unânime. ([Ap 0038452-06.2016.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal Luciana Pinheiro Costa \(convocada\), em 13/04/2021.](#))

*Administrativo. Ordem dos Advogados do Brasil. Agente municipal de trânsito e transporte. Inscrição. Exercício da advocacia. Incompatibilidade. Resp. 181.546-1/AL.*

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, fixou a tese de que o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, é incompatível com as atividades desempenhadas por servidor ocupante de cargo público de agente de trânsito, nos termos do art. 28, V, da Lei 8.906/1994. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 1000633-34.2016.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 13/04/2021.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* bij@trf1.jus.br